



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002551-15.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante ARMANDO BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2235

APEL. Nº: 1002551-15.2023.8.26.0103

FORO: Caconde

APTE.: Armando Barbosa da Silva (A)

APDO.: Banco Itaú Consignado S/A (R)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Perícia grafotécnica – Desnecessidade – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Comprovação da existência e validade do contrato, mediante juntada do instrumento assinado e comprovação da disponibilização e utilização do crédito contratado – Inexistência de valores a serem restituídos – Dano moral incorrente – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 188/192, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelado não produziu perícia grafotécnica com vistas a aferir a assinatura aposta no contrato impugnado, nos termos do Tema 1061 do STJ, de sorte que o contrato é nulo e se faz necessária a revisão da decisão judicial, bem como a reanálise dos pedidos formulados na exordial (fls. 195/201).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

De início, afasta-se a **preliminar** de ofensa ao princípio da dialeticidade invocada nas contrarrazões, pois o recurso de apelação interposto pelo autor guarda correspondência com o pedido inicial e combate adequadamente a r. sentença recorrida, permitindo a compreensão do seu inconformismo e propiciando o exercício do contraditório.

No **mérito**, alegou o apelante na petição inicial ter sido surpreendido com os descontos mensais indevidos no valor de R\$168,24 desde fevereiro de 2020, referentes ao contrato de empréstimo nº 611733907 (fls. 28/29), jamais celebrado com o apelado, e para comprovar a sua alegação contratou os serviços de um perito especializado para analisar a assinatura aposta no instrumento contratual, que concluiu pela falsidade da assinatura aposta no sobredito documento (fls. 1/12 e 30/47).

Trouxe aos autos, então, o apelado, a cópia da cédula de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito bancário nº 611733907 (ADE nº 40356771), supostamente assinada de forma manuscrita pelo apelante em 23 de janeiro de 2020, por meio da qual teria o mesmo celebrado o empréstimo consignado em apreço, no valor de R\$6.000,00, para pagamento em 72 parcelas mensais de R\$168,24; documentos pessoais; e comprovante de transferência para a conta poupança de titularidade do apelante, junto à agência 145 Poços de Caldas, conta 45821-0, da Caixa Econômica Federal (fls. 93 e 112/116). Esclareceu, ainda, ter sido contatado administrativamente pelo apelante para solucionar a questão, oportunidade em que disponibilizou ao mesmo um boleto bancário para a devolução dos valores emprestados e a consequente quitação do contrato, demonstrando, assim, ausência de resistência em relação ao pedido de desconstituição da avença impugnada. Todavia, não houve o pagamento do boleto, subentendendo-se que o apelante decidiu permanecer com o numerário objeto do contrato.

Em réplica, o apelante limitou-se a insistir na genérica tese de que não reconhecia o empréstimo consignado impugnado, por se tratar de pessoa idosa e enferma, o que compromete significativamente sua capacidade de negociar e de se locomover (fls. 169/172). Além disso, o apelado não teria ofertado nenhum tipo de acordo, narrativa que restou isolada diante do acervo probatório amealhado aos autos.

Ato contínuo, instado pelo Juízo a se manifestar acerca da quantia de R\$6.000,00, referente ao empréstimo indicado no comprovante de depósito de fls. 93, o apelante confirmou que o valor foi creditado em sua conta poupança, mas que passou por ele despercebido. Entretanto, ao analisar os extratos bancários das fls. 182/183, verifica-se que o montante foi utilizado para a realização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de saques e pagamentos por meio de cartão de débito.

Efetivamente, o conjunto probatório produzido nos autos e, principalmente, as alegações deduzidas pelo próprio apelante, rechaçam completamente a tese autoral de desconhecimento ou fraude na contratação do empréstimo celebrado com a instituição financeira, de modo que são ilegítimos os pedidos autorais de nulidade da contratação, repetição de indébito e indenização por dano moral.

Dessa forma, a análise das provas e teses apresentadas nos autos revela que o apelante celebrou o contrato impugnado e que são lícitos os descontos contestados. A documentação anexada demonstra claramente a manifestação de vontade do demandante, que deu origem ao negócio jurídico trazido a debate.

À vista disso, ao contrário do alegado nas razões recursais, verifica-se que os documentos carreados aos autos e os argumentos deduzidos em juízo são suficientes para o deslinde das questões controvertidas que, embora de fato e de direito, não dependia da produção das provas indicadas pelo apelante, sendo o acervo probatório amealhado aos autos suficiente à solução do litígio.

Ademais, compete ao Juiz, na qualidade de destinatário das provas produzidas, a análise dos elementos probatórios e, consequentemente, a avaliação da pertinência de realizar outras para formar sua convicção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive reproduzindo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“O cerne do litígio corresponde ao pretenso direito da parte autora à declaração de inexigibilidade de obrigação, repetição do indébito e indenização por dano moral e material, relacionadas à não contratação de empréstimo consignado.

a) Inexistência do negócio jurídico e inexigibilidade da obrigação.

A relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que se subsumem respectivamente, aos conceitos de destinatária final e fornecedora de produtos/serviços bancários, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC c/c Súmula 297 do STJ. Logo, é hipótese de incidência das normas deste diploma legal, sem prejuízo dos demais preceitos compatíveis, à luz da teoria do diálogo das fontes (art. 7º, caput, CDC).

Bem por isso, a responsabilidade civil, na vertente, tem caráter objetivo, bastando para sua configuração a presença do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade, independentemente de culpa (art. 14, CDC).

No caso em tela, a parte autora sustentou que não efetuou a contratação apontada na exordial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cabia ao fornecedor comprovar o contrário, tendo em vista que o legislador, no ponto, estabeleceu a inversão automática (ope legis) do ônus da prova em desfavor do fornecedor, quanto à presença do defeito e do nexo causal, como previsto no art. 14, §3º, do CDC (AgInt no AREsp 1604779/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020). Nessa linha, comentando a norma em referência, Sérgio Cavalieri Filho anota:

'Temos aí, indubitavelmente, uma inversão do ônus da prova quanto ao defeito do produto ou do serviço e o nexo causal, porquanto, em face da ocorrência do acidente de consumo (fato do produto ou do serviço), caberá ao fornecedor provar que o defeito inexistente, ou da ocorrência de qualquer outra causa de exclusão de responsabilidade. Essa inversão do ônus da prova - cumpre ressaltar - não é igual àquela que está prevista no art. 6º, VIII. Aqui a inversão é ope legis, isto é, por força da lei; ao passo que ali a inversão é ope iudicis, que, a critério do juiz, poderá ser feita quando a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência' CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor, 3ª Edição, São Paulo: Atlas, p. 310.

No caso em tela, o réu logrou êxito em demonstrar, na forma do art. 373, II, do CPC, que a parte autora aderiu, de maneira voluntária, ao contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, conforme se extrai das fls. 112/116.

No ponto, verifico que a parte demandante em momento oportuno não impugnou a autenticidade, sob o prisma da autoria, pelo que não cessou a fé do documento particular em apreço (art. 428, I, CPC).

Ademais, o laudo pericial juntado às fls. 30/47 foi produzido unilateralmente, por perito particular, contratado pela parte autora, sem a participação do réu, o que compromete a imparcialidade e credibilidade do documento, requisito essencial para a validade das provas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, não é possível imputar ao requerido falha na prestação dos serviços, observando-se que não houve imposição arbitrária ou forjada do empréstimo a parte autora, sendo necessário reconhecer que a contratação foi válida.

Nesse cenário, constatada a ausência de prática ilícita levada a cabo pelo fornecedor, inexistiu cobrança indevida que pudesse autorizar a repetição do indébito, na forma do art. 42 do CDC.

Do mesmo modo, ficou clara a inexistência de dano moral, ao passo que nenhum direito da personalidade (art. 5º, V e X, arts. 12 e 20, CC) da parte autora foi lesado.

Concluo que as teses apresentadas pela parte demandante não encontram amparo no ordenamento jurídico, motivo pelo qual a tutela jurisdicional invocada na peça de ingresso não pode ser concedida (art. 5º, XXXV, CF).

De rigor, portanto, a rejeição integral da pretensão deduzida em juízo.” (fls. 188/192).

Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante.

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Pelo resultado aqui proclamado, **majoram-se** os honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios para 13% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 11, do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator